



PEDIDO IMPUGNAÇÃO - PREGÃO 90030/2025 - 2025.03.27.1

3 mensagens

Powertop Geo-Tecnologias <powertopgeo@gmail.com>
Para: "pregao@horizonte.ce.gov.br" <pregao@horizonte.ce.gov.br>

23 de abril de 2025 às 15:45

Prezados, boa tarde!

A Powertop Geo, vem apresentar, tempestivamente e mui respeitosamente, o pedido de impugnação em anexo do pregão supracitado.

Ficamos no aguardo, desde já agradeço.

Atenciosamente,

Tainara Lima

Depto. Comercial/Licitação

Powertop - Geo Tecnologias Ltda.Epp

R. Galeazzo Alessi, 132 - Vila Monte Alegre - São Paulo/SP

Fone: (11) 3588-2680

Cel: (11) 96084-534

 **Pedido de Impugnação.pdf**
310K

Comissão Permanente de Pregão de Horizonte/CE <pregao@horizonte.ce.gov.br>
Para: Powertop Geo-Tecnologias <powertopgeo@gmail.com>

23 de abril de 2025 às 16:44

Recebido.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Comissão Permanente de Pregão de Horizonte/CE <pregao@horizonte.ce.gov.br>
Para: "Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo, Meio Ambiente e Agropecuária" <seinfra@horizonte.ce.gov.br>

23 de abril de 2025 às 16:46

Boa tarde, segue impugnação para análise do setor demandante.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



SENHOR REPRESENTANTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.27.1

ABERTURA: 28/04/2025 - ÀS 08H30MIN

POWERTOP GEO TECNOLOGIAS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.847.452/0001-43, endereço eletrônico powertopgeo@gmail.com, com sede na Rua Galeazzo Alessi, nº 132, Vila Monte Alegre, São Paulo/SP, CEP nº 04305-050, por seu representante signatário, vem, tempestivamente, no processo licitatório, em epígrafe, apresentar Impugnação, sob os fundamentos que seguem:

I. A LICITAÇÃO ESTÁ DIRECIONADA

1. Como um mosaico, em que a figura somente é visualizada após a organização metódica de pequenos fragmentos, os requisitos do Termo de Referência foram dispostos de forma a ilustrar somente um equipamento: i73 da CHC comercializado pela empresa CPE TECNOLOGIA.

2. Ainda que a análise individualizada de cada requisito seja justificável, a visualização conjunta deflagra inequívoco direcionamento da licitação para a empresa CPE TECNOLOGIA, fornecedora do referido equipamento.

2.1. Este contexto é importante, pois, mesmo que um ou outro item seja modificado, o direcionamento do edital permanecerá. É necessário que haja uma reformulação completa dos requisitos do edital, de modo a abranger outros equipamentos.



2.2. Não se pode ter uma “competição” em que o vencedor está previamente declarado pelo regulamento.

3. Dito isso, apresenta-se os pontos responsáveis por impedir a ampla competição com outros potenciais licitantes, e apresentamos algumas sugestões para tornar as especificações mais abrangentes:

ANEXO I DO TR - ESPECIFICAÇÃO

Como podemos perceber logo na primeira linha é citado o modelo do equipamento desejado (Receptor GNSS i73) além disso as especificações técnicas a seguir são cópia e cola do catálogo do fabricante impossibilitando a participação de outras empresas no certame. No item 02 também é citado o modelo do Coletor desejado (HCE600) sendo sua especificação cópia e cola do catálogo do fabricante. Por fim, nos outros itens que compõem as especificações técnicas também é citado marca (CHC) do equipamento desejado, impedindo a participação de outras empresas no certame. Existem hoje no mercado vários modelos de Receptores GNSS tão boas e até melhores que ao modelo citado, mas não podem participar, pois as especificações estão direcionadas a um único fornecedor.

4. O direcionamento é inequívoco. O termo de referência é mera reprodução das especificações técnicas dos equipamentos citados, tratando-se de hipótese passível de responsabilização de **crime e improbidade administrativa**:

“A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa”. (TCU. Acórdão 2005/2012-Plenário. Relator Weder de Oliveira).

“É forçoso reconhecer que os ora agravados deliberadamente agiram no sentido de direcionar o resultado da licitação, frustrando a lisura do procedimento, o que atrai a imputação do art. 10, inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992”. “[...] nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de



Justiça, na hipótese da improbidade administrativa descrita no inciso VIII do art. 10 da Lei n. 8.429/1992 - frustrar a licitude de processo licitatório - o dano ao erário dá-se 'in re ipsa', ou seja, é presumido". (STJ. AgInt no AREsp 1252262/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018).

5. Ferindo princípios como a igualdade e a competitividade, referidas especificações vão além das exigências necessárias para prover a finalidade do certame e restringem o caráter competitivo do processo licitatório a uma única marca.

6. Como regra geral, a Lei 8.666/1993 apregoa no § 1º de seu art. 3º que “*é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo*”.

7. Neste mesmo sentido, as legislações responsáveis pela introdução e pela disciplina da modalidade Pregão, estabelecem:

Decreto 3.555/2000 - art. 4º - “A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas”.

Parágrafo único - “As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.



Lei 10.520/2002 - art. 3º, inciso II - "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição".

8. Oportuno apontar o Acórdão 2.383/2014 - TCU-Plenário, em que se preconizou que, em licitações para aquisição de equipamentos:

"havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado".

9. Como uma via de mão dupla, a Administração deve objetivar abranger o maior número de competidores aptos a satisfazer suas necessidades, dando azo a preços e condições mais vantajosas, assegurando aos competidores paridades de armas.

10. Destarte, ante as ilegalidades das especificações supramencionadas por direcionamento do certame ao equipamento CHC i73, comercializado pela CPE Tecnologia, requer-se a **reformulação da sua redação**, de forma que possa abranger outras marcas do segmento, sob pena de posterior declaração de **nulidade** desta licitação e os consequentes reflexos nas esferas administrativa, civil e penal.

11. Por fim, requer-se que seja reformulado o presente Instrumento Convocatório, a fim de abarcar o maior número de Licitantes possíveis, sob pena de violação dos ditames da Lei 8.666/1993 e caracterização de direcionamento do Edital.



Pede deferimento.

São Paulo/SP, 23 de abril de 2025.

POWER TOP GEO	Assinado de forma digital
TECNOLOGIAS	por POWER TOP GEO
LTDA:16847452000	TECNOLOGIAS
143	LTDA:16847452000143
	Dados: 2025.04.23 15:02:00
	-03'00'

Patrícia Mendes Chaves
 CPF: 146.468.948-23
 Sócia

16.847.452/0001-43
 POWER TOP - GEO
 TECNOLOGIAS LTDA- EPP
 Rua: Galvão Alessi, 132
 Vila Monte Alegre — CEP: 04305-050
 SÃO PAULO - SP